

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
20 de Novembro de 2003

Processo T-63/02

Maria Concetta Cerafogli e Paolo Poloni
contra
Banco Central Europeu

«Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu –
Remuneração – Método de cálculo da actualização anual das remunerações –
Consulta do Comité do Pessoal –
Artigos 13.º, 45.º e 46.º das condições de emprego»

Texto integral em língua alemã II - 1405

Texto integral em todas as línguas da Colectânea da Jurisprudência do
Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, parte II

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação das folhas de vencimento enviadas aos recorrentes, agentes do Banco Central Europeu (BCE), em 13 de Julho de 2001 e relativas ao mês de Julho de 2001, na medida em que foram elaboradas com base num aumento salarial de 2,2%, e, por outro, pedidos destinados a que o Tribunal ordene ao BCE que envie aos recorrentes as folhas de vencimento relativas ao mês de Julho de 2001 baseadas num aumento salarial de pelo menos 2,7% ou, a título subsidiário, baseadas num aumento correspondente ao que o Tribunal de Primeira Instância vier a determinar no acórdão a proferir no presente processo, e que lhes pague as diferenças entre esses montantes.

Decisão: As decisões contidas nas folhas de vencimento enviadas em 13 de Julho de 2001 aos recorrentes, agentes do Banco Central Europeu (BCE), e relativas ao mês de Julho de 2001 são anuladas na medida em que o BCE não consultou o Comité do Pessoal aquando da adopção da actualização salarial relativa ao ano de 2001. Quanto ao mais, é negado provimento ao recurso. O Banco Central Europeu é condenado nas despesas.

Sumário

1. Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu – Remuneração – Actualização anual das remunerações – Consulta do Comité do Pessoal – Dever da administração

(Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, artigos 45.º e 46.º)

2. Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu – Representação – Comité do Pessoal – Consulta obrigatória – Razão de ser

(Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, artigo 46.º)

3. Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu – Remuneração – Método de cálculo para a actualização anual das remunerações – Critérios – Poder de apreciação da administração – Fiscalização jurisdicional – Limites

(Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, artigo 13.º)

4. Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu – Recurso – Objecto – Injunção à administração – Inadmissibilidade – Diferendo de natureza financeira – Competência de plena jurisdição

(Condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, artigo 42.º)

1. O artigo 46.º das condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu deve ser interpretado no sentido de que o Comité do Pessoal deve ser consultado sobre qualquer acto que incida, para além da própria regulamentação do trabalho, sobre questões relativas a essa regulamentação que estejam relacionadas com um dos domínios referidos no artigo 45.º das referidas condições de emprego, nomeadamente a remuneração do pessoal. O efeito útil deste dever exige que a administração o respeite sempre que a consulta do comité do pessoal seja susceptível de ter influência sobre o conteúdo do acto a adoptar.

Por este facto, a actualização salarial relativa a 2001, acto de âmbito geral com incidência sobre a remuneração de todo o pessoal do banco, devia ter dado lugar à referida consulta, apesar de se inscrever no quadro do método para a aplicação das actualizações salariais gerais relativas aos anos de 1999 a 2001.

(cf. n.º 20, 21, 23, 25, 27 e 33)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 6 de Março de 2001, *Dunnett e o./BEI*, T-192/99, *Colect.*, p. II-813, n.º 90

2. O âmbito do dever de consultar o Comité do Pessoal, imposto pelo artigo 46.º das condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, deve ser apreciado à luz desses objectivos. Por um lado, tal consulta destina-se a proporcionar a todos os membros do pessoal, através do comité que representa os seus interesses comuns, a possibilidade de se fazer ouvir antes da adopção ou da modificação de actos de âmbito geral que lhes digam respeito. Por outro lado, o cumprimento deste dever é do interesse tanto dos diferentes membros do pessoal como da administração, na medida em que pode evitar que cada membro do pessoal tenha de invocar a existência de eventuais erros através de um procedimento de reclamação administrativa individual. Por isto mesmo, uma tal consulta, podendo prevenir a apresentação de reclamações em série relativas a uma mesma objecção, serve também o interesse do princípio da boa administração.

(cf. n.º 24)

3. O artigo 13.º das condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu, ao prever que o Conselho do BCE adopte, sob proposta da Comissão Executiva, as actualizações salariais gerais com efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano, não impõe qualquer critério para efectuar essas actualizações e, em especial, não determina que as actualizações salariais devam ter em conta a evolução do custo de vida no Land de Hesse ou em Frankfurt-am-Main.

O artigo 13.º das condições de emprego conferiu, neste contexto, ao Conselho do BCE, uma ampla margem de apreciação que o Tribunal só pode contrariar se apurar ter existido um erro manifesto ou um desvio de poder.

Ora, ao estipular, no método de cálculo relativo à aplicação das actualizações salariais gerais, que a actualização salarial se faça em função da evolução média dos vencimentos pagos pelos bancos centrais nacionais de quinze Estados-Membros e pelo Banco de Pagamentos Internacionais (BPI), o Conselho do BCE criou critérios objectivamente justificáveis, cuja oportunidade não pode ser posta em dúvida pelo tribunal comunitário.

(cf. n.ºs 46 a 49)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 7 de Dezembro de 1995, Abello e o./Comissão, T-544/93 e T-566/93, ColectFP, pp. I-A-271 e II-815, n.º 56

4. Resulta do artigo 42.º, segundo parágrafo, das condições de emprego do pessoal do Banco Central Europeu que a competência do tribunal comunitário relativamente aos litígios entre o Banco Central Europeu e os seus agentes está limitada ao exame da legalidade da medida ou da decisão, salvo se o diferendo for de natureza financeira, caso em que o Tribunal dispõe de uma competência de plena jurisdição.

Em contrapartida, o Tribunal não tem competência para fazer constatações factuais ou dirigir injunções ao Banco.

(cf. n.º 56)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 24 de Outubro de 2000, Comité do Pessoal do BCE e o./BCE, T-2700, ColectFP, pp. I-A-217 e II-987, n.º 37; Tribunal de Primeira Instância, 28 de Junho de 2001, Cerafogli e o./BCE, T-20/01, ColectFP, pp. I-A-147 e II-675, n.ºs 80 e 81; Tribunal de Primeira Instância, 18 de Outubro de 2001, X/BCE, T-333/99, Colect., p. II-3021, n.º 48